SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004785-17.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Joselito Martins Siqueira

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Vistos.

JOSELITO MARTINS SIQUEIRA ajuizou ação cautelar contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., pedindo seja instada à exibição de documento alusivo ao contrato de financiamento com ela firmado.

Citada, a requerida exibiu os documentos e contestou o pedido.

Manifestou-se a requerente.

As partes formalizaram acordo quanto aos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a ré foi citada e exibiu os documentos requeridos na petição inicial, não havendo qualquer reclamação do autor quanto à ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

Na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado, pois tornou-se necessário o recurso à via judicial, na medida em que o réu desatendeu a solicitação administrativa. Contudo, observa-se que as partes transigiram quanto ao valor a ser pago ao patrono do autor, motivo pelo qual a este juízo cabe apenas homologar o acordo firmado.

Diante do exposto, homologo o acordo alcançado e **julgo extinto este processo**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o depósito da verba honorária pela ré e, em seguida, expeça-se mandado de levantamento em favor do patrono do autor.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA